LEI nº 2.404/2010

"Dispõe sobre a moradia temporária em terrenos vagos nos limites do município de Ouro Fino – MG e dá outras providências"

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica expressamente proibida a moradia em barracas, choupanas, casebres ou qualquer outra espécie de moradia improvisada sem condições adequadas de saúde e higiene nos terrenos vagos, públicos ou particulares, dentro dos limites territoriais do Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, qualquer que seja a finalidade, ainda que temporariamente e a título precário.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se condições adequadas de saúde e de higiene a disponibilidade e efetiva utilização dos serviços públicos regulares, tais como coleta de lixo doméstico, água potável, energia elétrica, rede de esgoto, instalações sanitárias e equipamentos adequados para a guarda, manuseio e preparo de alimentos devidamente instalados de acordo com as normas técnicas de engenharia, mediante a prévia autorização de uso e habitação, expedida pelo Setor de Fiscalização do Município.

ARTIGO 2º. Caberá ao Setor de Fiscalização do Município promover, com o apoio da Polícia Militar, a fiscalização periódica dos terrenos vagos, identificando aqueles que estiverem sendo ocupados irregularmente por moradias provisórias nos termos do artigo anterior e notificando o proprietário e quem nele estiver residindo.

ARTIGO 3º. Constatada a ocupação de terrenos vagos para moradia precária sem as adequadas condições de saúde, higiene e em desacordo com esta Lei e demais disposições legais aplicáveis, ainda que notificar o proprietário do terreno e quem nele estiver residindo, determinando a desocupação imediata do local.

ARTIGO 4º. A proibição contida nesta Lei não se aplica às áreas de lazer e turismo denominadas Camping, desde que devidamente regularizadas e autorizadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único – As áreas de lazer e turismo públicas ou particulares deverão conter instalações apropriadas de esgoto, água potável, energia elétrica, coletores de lixo e local apropriado para a guarda, manuseio e preparo de alimentos.

ARTIGO 5º. Qualquer munícipe poderá denunciar à Prefeitura Municipal verbalmente ou por escrito a ocupação irregular de terrenos vagos no âmbito do Município.

§ 1° - Recebida a denúncia, o Setor de Fiscalização do Município deverá promover a identificação e notificação do proprietário e de quem estiver residindo no imóvel e tomar as providências contidas no § 3° deste artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2° - Expedido o auto de infração o terreno deverá ser desocupado no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sujeitando os infratores apontados pela Administração Pública, à multa de 02 (duas) Unidade Fiscal do Município, podendo esse valor ser duplicado em caso de desocupação forçada, mediante Mandado Judicial, ou em caso de reincidência.

§3° - A multa poderá ser reduzida em 50% (cinqüenta por cento) se houver a desocupação voluntária no prazo estipulado no parágrafo anterior.

ARTIGO 6º. A Vigilância Sanitária e os demais órgãos afetos auxiliarão na observância do disposto nesta Lei.

ARTIGO 7º. Para o fiel cumprimento desta Lei, aplicam-se, subsidiariamente as disposições contidas no Código Municipal de Posturas.

ARTIGO 8º. Não se aplica o disposto nesta Lei às moradias temporárias de integrante de circos e parques que estiverem instalados no Município, desde que devidamente autorizados pela Administração Pública e observadas as condições de saúde e higiene e demais disposições dessa Lei.

ARTIGO 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 30 de setembro de 2.010.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal